PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA
(BÊRÇO DA AMIZADE)
RUA 10 DE ABRIL, 155 - FONES 1 e 144
ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N. 1.283

(Projeto de Lei n. 43/76)

Autoriza pagamento de mensalidades escolares e dá outras providências.

ATÍLIO ARRIVABENE JÚNIOR, Prefeito Municipal de Artur Nogueira, Estado de São Paulo etc.,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei :-

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, em nome da Municipalidade, a custear despesas com o pagamento de mensalidades escolares, nas áreas do ensino de primeiro e segundo graus, junto a estabelecimentos escolares de ensino particulares, sediados nesta cidade, exclusivamente a servidores municipais.

Artigo 2º - O servidor interessado na consecução desse benefício deverá, através de requerimento assinado, instruído com o respectivo atestado de matrícula, requere-lo ao Prefeito, antes de se iniciar o ano letivo, prática que se renovará nos anos subsequentes.

Artigo 3º - Deferido o benefício em apreço, o interessado, para continuar, no decurso do ano letivo, a fazer jus ao mesmo, deverá, além de ficar obrigado a apresentar mensalmente o atestado de freqüência expedido pelo respectivo Estabelecimento de Ensino, fornecer, igualmente, à Secretaria desta Prefeitura, para exame e verificação, sua ficha estudantil, na qual se possa demonstrar o seu real aproveitamento escolar.

Parágrafo Único :- Para os fins do disposto neste artigo, fica, desde já, estabelecido o seguinte parâmetro, que se constituirá no critério determinante da manutenção ou não do aludo benefício :

I - o interessado não poderá registrar mais de 25% (vinte e cinco por cento) de faltas escolares, no seu conjunto, durante o ano letivo;

II - o interessado deverá apresentar um rendimento es

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA
(BÊRÇO DA AMIZADE)
RUA 10 DE ABRIL, 155 - FONES 1 e 144
ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

colar expresso em notas mensais ou bimestrais de forma que,ponderadas e divididas em decimais, apresentem média mínima de 5,00 (cinco inteiros) por disciplina;

III - deverá, outrossim, o interessado apresentar conduta compatível com as normas regimentais da Escola, enquanto estiver em seu recinto, cumprindo as obrigações e deveres escolares que lhe forem atribuídos pelos seus mestres e diretores,em razão dos respectivos currículos.

Artigo 4º - A não satisfação de qualquer uma das disposições constantes dos ítens I, II e III, do artigo precedente , ensejará a sustação sumária do benefício de que cuida a presente Lei, salvo se devidamente justificada, como no caso de doença comprovada e motivo de força maior, devidamente comprovado.

Artigo 5º - Apurando-se dolo por parte do interessado ou deliberada intenção de violar os ítens I, II e III, do parágrafo único, do artigo 3º, desta Lei, reservar-se-á à Administração Municipal o direito de, eventualmente, aplicar sanções cabíveis a cada caso, valendo-se, para isso, das penas disciplinares constantes na legislação municipal vigente.

Artigo 6º - A presente Lei, da qual poderão fruir todos os servidores municipais, indistintamente entre estatutários e não estatutários, desta Prefeitura Municipal, visa a propiciar o melhor aprimoramento do material humano de que dispõe a Municipalidade.

Artigo 7º - Se o entender necessário, poderá o Prefeito Municipal editar decreto regulamentando a presente Lei.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, 11 de novembro de 1976

ATÍLIO ARRIVABENE JUNIOR,
Prefeito Municipal

Publicada, por afixação, no quadro próprio de Editais,na sede da Prefeitura Municipal, na data supra.

JOSÉ A. DE OLIVEIRA, Secretário